



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050690 - SP (2025/0342501-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **J DA C F**
ADVOGADA : **MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP255541**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial, mantendo a inadmissão pelos fundamentos de deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. O agravante foi inicialmente absolvido em primeiro grau por atipicidade da conduta. Em apelação interposta pelo Ministério Público, foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado.
3. A decisão monocrática manteve a inadmissão do recurso especial, destacando a inadequação dos paradigmas invocados pela defesa e a incidência da Súmula n. 7 do STJ, considerando que o acórdão recorrido afastou a tese de erro de tipo com base em elementos probatórios concretos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a análise da tese de erro de tipo quanto à idade da vítima no crime de estupro de vulnerável demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, ou se é possível a reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência da Quinta Turma do STJ é pacífica no sentido de que a análise da ocorrência de erro de tipo quanto à idade da vítima no crime de estupro de vulnerável encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.
6. A distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica dos fatos pressupõe que os fatos estejam definitivamente assentados e sejam incontroversos nas instâncias ordinárias. No caso, os fatos alegados pela defesa não são incontroversos, sendo expressamente afastados pelo Tribunal de origem com base no conjunto probatório.
7. A aplicação do princípio do in dubio pro reo pressupõe dúvida razoável sobre os fatos, o que não se verifica no caso, considerando a conclusão categórica do Tribunal de origem sobre a ciência do agravante quanto à idade da vítima.

8. A Súmula n. 593 do STJ estabelece que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

9. A deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial permanece, considerando a inadequação dos paradigmas invocados pela defesa e a ausência de cotejo analítico que demonstrasse a similitude fática entre os casos confrontados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 20 e 217-A; CPP, art. 386, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.898.610/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.951.523/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050690 - SP (2025/0342501-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : J DA C F
ADVOGADA : MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP255541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial, mantendo a inadmissão pelos fundamentos de deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. O agravante foi inicialmente absolvido em primeiro grau por atipicidade da conduta. Em apelação interposta pelo Ministério Público, foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado.
3. A decisão monocrática manteve a inadmissão do recurso especial, destacando a inadequação dos paradigmas invocados pela defesa e a incidência da Súmula n. 7 do STJ, considerando que o acórdão recorrido afastou a tese de erro de tipo com base em elementos probatórios concretos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a análise da tese de erro de tipo quanto à idade da vítima no crime de estupro de vulnerável demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, ou se é possível a reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência da Quinta Turma do STJ é pacífica no sentido de que a análise da ocorrência de erro de tipo quanto à idade da vítima no crime de estupro de vulnerável encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

6. A distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica dos fatos pressupõe que os fatos estejam definitivamente assentados e sejam incontroversos nas instâncias ordinárias. No caso, os fatos alegados pela defesa não são incontroversos, sendo expressamente afastados pelo Tribunal de origem com base no conjunto probatório.

7. A aplicação do princípio do in dubio pro reo pressupõe dúvida razoável sobre os fatos, o que não se verifica no caso, considerando a conclusão categórica do Tribunal de origem sobre a ciência do agravante quanto à idade da vítima.

8. A Súmula n. 593 do STJ estabelece que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

9. A deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial permanece, considerando a inadequação dos paradigmas invocados pela defesa e a ausência de cotejo analítico que demonstrasse a similitude fática entre os casos confrontados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 20 e 217-A; CPP, art. 386, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.898.610/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.951.523/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. DA C. F. contra decisão monocrática (fls. 523–530) que, no agravo em recurso especial, conheceu do agravo, porém não conheceu do recurso especial, mantendo a inadmissão pelos fundamentos de deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi inicialmente absolvido em primeiro grau, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por atipicidade da conduta. O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs apelação, que foi provida pela 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para condenar o réu pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 413–427).

A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por três fundamentos: matéria constitucional inadequada em recurso especial; ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; e incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 469–472).

A decisão monocrática ora agravada conheceu do agravo em recurso especial, afastou o óbice relativo à matéria constitucional, mas manteve a inadmissão do recurso especial pelos demais fundamentos, notadamente a deficiência na demonstração do dissídio e a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Consignou que os paradigmas invocados pela defesa são espécies inadequadas (habeas corpus e recurso em habeas corpus) ou oriundos do Supremo Tribunal Federal, sem o necessário cotejo analítico. Quanto ao óbice sumular, registrou que o acórdão recorrido afastou a tese de erro de tipo com base em elementos probatórios concretos, concluindo que o agravante tinha ciência da idade da vítima em razão dos vínculos familiares e do acompanhamento de seu crescimento (fls. 523–530).

No agravo regimental (fls. 534–546), a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, argumentando tratar-se de reavaliação jurídica de fatos já delineados pelo Tribunal de origem, e não de reexame probatório. Invoca precedente da Quinta Turma (AgRg no AREsp 2.515.417/GO) e reitera a ocorrência de erro de tipo essencial quanto à idade da vítima, com fundamento no art. 20 do Código Penal. Requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice sumular e admitir o recurso especial, com posterior provimento para restabelecer a sentença absolutória.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Verifico que a defesa impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Passo, portanto, ao exame do mérito recursal.

A controvérsia cinge-se à aplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ para obstar a análise da tese de erro de tipo quanto à idade da vítima no crime de estupro de vulnerável. A defesa sustenta que a pretensão não demanda reexame de provas, mas mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

A tese não prospera. A jurisprudência desta Quinta Turma é pacífica no sentido de que a análise da ocorrência de erro de tipo quanto à idade da vítima no crime de

estupro de vulnerável encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

A distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica dos fatos, invocada pelo agravante, pressupõe que os fatos estejam definitivamente assentados e sejam incontroversos nas instâncias ordinárias. No caso em exame, os fatos alegados pela defesa, relativos à aparência da vítima, ao seu comportamento e às supostas declarações sobre ter idade superior, não são incontroversos. Ao contrário, o Tribunal de origem expressamente afastou essas alegações ao concluir, com base no conjunto probatório, que o agravante tinha plena ciência da idade real da vítima, consignando que ele mantinha relacionamento com a prima da ofendida, fazia parte da rotina da família, acompanhou o crescimento da vítima desde criança e chegou a comunicar à genitora a intenção de namorá-la quando ainda era criança (fls. 424–425).

Infirmar essa conclusão fática, para reconhecer a ocorrência de erro de tipo essencial, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A invocação do princípio do *in dubio pro reo* tampouco socorre o agravante. A aplicação desse postulado pressupõe a existência de dúvida razoável sobre os fatos, o que não se verifica no caso. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto probatório, concluiu de forma categórica pela ciência do agravante quanto à idade da vítima. Pretender a incidência do *in dubio pro reo* para afastar essa conclusão equivale a requerer a reanálise das provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, colho precedente desta Turma, de minha relatoria:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ERRO DE TIPO. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. NULIDADE DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Condenação por estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, com pena de 10 anos de reclusão em regime inicial fechado, mantida em apelação por unanimidade, com rejeição de embargos de declaração.

3. Recurso especial interposto pleiteando a desclassificação do art. 217-A para o art. 215-A do Código Penal, alegando omissão no acórdão e violação à necessária apreciação do pedido, além de apontar atipicidade material da conduta e divergência jurisprudencial.

4. Decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundamentada na impropriedade da via quanto aos argumentos constitucionais, ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e 282 e 356, STF, e alinhamento do acórdão recorrido aos Temas 918 e 1121, STJ.

5. Agravo em recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental supera os óbices processuais e materiais reconhecidos na decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

7. Há duas questões específicas: (i) saber se a tese de erro de tipo quanto à idade da vítima pode ser analisada sem incidência da Súmula 7, STJ; e (ii) saber se há fundamento para a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual, considerando os Temas 918 e 1121, STJ e a Súmula 593, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O agravante não impugnou de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que impede o conhecimento do agravo regimental, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

9. A tese de erro de tipo quanto à idade da vítima, visando à absolvição, encontra óbice na Súmula 7, STJ, pois demandaria reexame do conjunto probatório já valorado.

10. A desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual é vedada pelo Tema 1121, STJ, que reconhece a especialidade e proteção integral da criança e do adolescente, além de estar em conformidade com a Súmula 593, STJ.

11. A alegação de nulidade do depoimento especial e do laudo pericial por ausência de autorização expressa foi suscitada de forma extemporânea, configurando inovação recursal, o que impede sua análise.

12. A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ e com as normas processuais aplicáveis ao agravo em recurso especial, justificando o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de juízo negativo de admissibilidade do recurso especial é incindível e exige impugnação específica de todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial. 2. A análise da ocorrência de erro de tipo quanto à idade da vítima no crime de estupro de vulnerável encontra óbice na Súmula 7, STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória. 3. A

desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual é vedada pelo Tema 1121, STJ e pela Súmula 593, STJ, que reconhecem a especialidade e proteção integral da criança e do adolescente. 4. A alegação de nulidade de provas por ausência de autorização expressa, quando suscitada de forma extemporânea, configura inovação recursal e não pode ser conhecida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, alíneas "a" e "c"; CPC, arts. 932, III, 1.022, 1.025 e 1.029, § 1º; CPP, art. 156; CP, arts.

217-A e 215-A; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 7, 83 e 593; STF, Súmulas 282 e 356; STJ, Tema 918; STJ, Tema 1121; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, julgado em 19.12.2019; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.417.296/RJ, Quinta Turma, julgado em 14.03.2023; STJ, REsp 1.480.881/PI, Terceira Seção, julgado em 14.10.2015.

(AgRg no AREsp n. 2.898.610/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ERRO DE TIPO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE LAUDOS PERICIAL E PSICOSSOCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual as teses de insuficiência de provas e de erro de tipo foram rechaçadas na origem com base no conjunto fático-probatório dos autos, não sendo possível, em sede de recurso especial, sua reanálise, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Não basta alegar genericamente a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ: exige-se estrutura argumentativa específica, com cotejo entre os fatos reconhecidos na origem e a tese recursal, o que não ocorreu.

3. A nulidade por ausência de laudos periciais ou psicossociais não foi objeto de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

4. Ademais, a formalidade do depoimento especial visa proteger a vítima, não sendo de interesse do acusado. Não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP).

5. É vedado ao STJ examinar alegadas violações constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.951.523/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Ademais, a Súmula n. 593 do STJ estabelece que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. As alegações defensivas relativas ao suposto consentimento, à iniciativa da vítima e à ausência de violência são, portanto, juridicamente irrelevantes para afastar a tipicidade da conduta.

Quanto à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, observo que a decisão agravada consignou a inadequação dos paradigmas invocados, por se tratarem de *habeas corpus* e recurso em *habeas corpus*, espécies que não servem à comprovação de divergência nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Compulsando o agravo regimental (fls. 534-546), verifico que a defesa concentrou sua argumentação na inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, sem impugnar especificamente o fundamento relativo à inadequação formal dos paradigmas ou apresentar cotejo analítico que demonstrasse a similitude fática entre os casos confrontados. Permanece, portanto, hígido o óbice.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0342501-5

AgRg no
AREsp 3.050.690 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003413820228260306 21154167120225

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J DA C F
ADVOGADA : MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP255541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J DA C F
ADVOGADA : MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP255541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.